



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.722198/2012-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.264 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente DPXX - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

DACON, MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a multa decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto em parte o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Versa o presente processo sobre autuação, donde se extrai a exigência do pagamento de multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON, conforme quadro abaixo.

PERÍODO PRAZO DATA ENTREGA MULTA R\$

FEV/2012 09/04/2012 08/08/2012 500,00

MAR/2012 08/05/2012 08/08/2012 500,00

ABR/2012 08/06/2012 08/08/2012 500,00

MAI/2012 06/07/2012 08/08/2012 500,00

(...)

Inconformado com a exigência, o Contribuinte impugnou o lançamento, sob a alegação, em breve síntese, de que o cumprimento da obrigação de forma espontânea afasta imposição de penalidade. Pede o cancelamento penalidade imposta”.

A DRJ manteve a exigência das penalidades em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

DACON. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Sendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no CTN quanto às obrigações acessórias, mantém-se a multa por atraso na entrega da declaração. Impugnação Improcedente.”

Irresignado o contribuinte interpôs recurso voluntário reiterando o pleito de afastamento da multa em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea disposta no art. 138, do CTN.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo. O recurso é tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No mérito cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que manteve a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória em razão de entrega a destempo de DACON, competências de fevereiro a maio de 2012, tendo sido entregues em 08/08/2012. Alega o contribuinte a ocorrência de denúncia espontânea tendo em vista ter cumprido a obrigação de entrega dos demonstrativos antes de qualquer ação fiscalizadora.

Entendo não assistir razão a contribuinte pois conforme reiterada jurisprudência deste tribunal administrativo a entrega DACON fora do prazo estabelecido enseja a imposição de penalidade. Neste sentido:

Acórdão nº 3302-007.678

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO.

DACON. OBRIGATORIEDADE.

É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON na forma em que foi consignada no lançamento de ofício.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DACT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Sendo objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, correta é a aplicação da multa prevista legalmente no caso de transmissão intempestiva, não merecendo prosperar as alegações de motivos subjetivos que implicaram a transmissão dessa declaração fora do prazo.

Ademais a denúncia espontânea não alcança as obrigações acessórias autônomas. Neste sentido aplicável a Súmula CARF nº 49:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

No mesmo sentido:

Acórdão nº 3003-001.091

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/04/ 2008

DESCRIÇÃO DOS FATOS INEXISTENTE. NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO COMPREENSÍVEL.

Afasta-se a ocorrência de nulidade do auto de infração e violação ao direito de defesa por suposta inexistência de descrição dos fatos, quando se verifica que as circunstâncias que geraram o lançamento foram declinadas, de modo a permitir uma boa compreensão da imputação feita.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACT. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie a adequação da multa por atraso na entrega do DACT em relação aos princípios contidos na Constituição Federal, haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula nº 2 do CARF.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACT. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a multa decorrente do atraso na entrega de declaração.

(grifo nosso)

Destaco trecho do voto da Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, com o qual concordo e adoto tendo em vista a semelhança com o caso em análise:

“No que concerne à extensão do instituto da denúncia espontânea, prevista no art.138 do CTN, à multa por atraso do DACT, matéria suscitada nas razões de defesa vinculadas ao mérito do Recurso, informe-se que este E. Colegiado já se manifestou em relação ao tema, após debate que resultou no enunciado da Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Portanto, sendo o DACT uma das Declarações acessórias previstas nas normas complementares emitidas pela RFB, o benefício da denúncia espontânea não afasta a penalidade tratada no Recurso ora em exame”.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito nego provimento, para manter a incidência de multas pelo atraso na entrega dos DACTs.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral